

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N. 6.340, DE 2009**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

A proposição pretende alterar o inciso III do art. 12 e o caput do art. 18, reduzindo o prazo de ambos os dispositivos, de 48 para 24 horas.

Na justificação o ilustre autor alega a necessidade de reduzir o prazo dado à autoridade policial para encaminhar ao juízo o expediente com o pedido da ofendida, para fins de concessão de medidas protetivas, bem como o concedido ao juiz para a decisão. Ilustra a justificação comentando recente assassinato de uma jovem, enquanto aguardava a decisão judicial no atual prazo legal de 48 horas.

Apresentada em 4/11/2009, a proposição foi distribuída em 18/11/2009 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita

a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b*) e *c*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor pela iniciativa, o que demonstra, de um lado, a insuficiência dos cuidados que a lei de regência pretendeu – donde a essência da proposta, isto é, a redução dos prazos nos âmbitos policial e judicial –, e de outro, a preocupação da sociedade, por intermédio do nobre autor, em tornar efetiva a proteção das mulheres vítimas de violência em nosso país.

A meritória proposição não foi, porém, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. A identificação das unidades básicas da norma é feita segundo dispõe o mencionado Decreto n. 4.176/2002, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 22. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

Outro aspecto, oriundo da praxe legiferante, é quanto ao padrão redacional para alteração de dispositivos de norma existente. Assim, em vez de “fica acrescido”, que dá a entender o acréscimo de artigo ou de desdobramento deste como parágrafo, inciso ou alínea, o ideal é a expressão “o art. tal passa a vigorar com a seguinte redação”.

Quanto aos prazos, igualmente a técnica legislativa não impõe a transcrição, em algarismos e por extenso, das referências a quantidades. Eis os dispositivos, da LC n. 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II – para a obtenção de precisão:

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; [alínea com redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26/04/2001]

Já o Decreto n. 4.176/2002, reproduzindo o conteúdo da alínea f) do inciso II do art. 11 da Lei, acima transcrita, em sua alínea h) do inciso II do art. 23, a complementa na alínea i), subsequente, ao tornar obrigatória a indicação por extenso, entre parênteses, dos valores monetários, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

II – para a obtenção da precisão:

h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

No mesmo sentido a lei penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), em que os quantitativos de penas para as figuras típicas não mais são expressas em algarismos e por extenso.

Para a redação da cláusula de vigência, com vacância, assim dispõe o art. 8º e o seu § 2º, este com redação dada pela LC n. 107/2001:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

.....  
§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Por fim, a alteração da norma enseja essa indicação, ao final do artigo alterado, com a abreviatura NR, entre parênteses, conforme dispõe o seguinte dispositivo, igualmente com redação dada pela LC n. 107/2001:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....  
III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....  
d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Embora alguns diplomas legais ainda tragam esse formato, optamos por adequar o texto à técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado, sem alteração do conteúdo, mesmo cientes de que esse aspecto seria analisado na Comissão própria.

No intuito, pois, de conferir mais um elemento de efetiva aplicação das leis e, em especial, buscar maior proteção contra a violência de gênero, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.340/09, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA**  
Relatora

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N. 6.340, DE 2009**

**(Do Sr. Capitão Assumção)**

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reduzir os prazos de solicitação e decisão acerca das medidas protetivas.

Art. 2º O inciso III do art. 12 e o *caput* do art. 18 da Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

III – remeter, no prazo de vinte e quatro horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.” (NR)

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida caberá ao juiz no prazo de vinte e quatro horas.”

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões em de de 2010